



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03168/97

Objeto: Verificação de cumprimento de decisão plenária

Relator: Arnóbio Alves Viana

Interessado: Ricardo Augusto Gadelha de Abrantes e Fábio Cavalcante de Arruda

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO PLENÁRIA contida no Acórdão APL-TC-801/2009, Referente a Recurso de Revisão. Declaração de nulidade do mencionado Acórdão. Determinação de notificação.

RESOLUÇÃO RPL-TC-00037/2.011

RELATÓRIO:

O Processo **TC Nº 03168/97** trata, agora, da verificação do cumprimento de decisão contida no **Acórdão APL-TC-801/2009**, referente a Recurso de Revisão impetrado pelo sr. *Ricardo Augusto Gadelha de Abrantes*, ex-Interventor do Município de Boa Ventura, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no **Acórdão AC1-TC-1190/2.006**, tendo argüido o recorrente, em preliminar, a nulidade do feito, por vício na citação, e, no mérito, provimento do recurso para reformar a decisão¹, diante das alegações e documentação apresentadas.

Através do **Acórdão APL-TC-801/2009**, os membros deste Tribunal de Contas decidiram, à unanimidade de votos:

- conhecer do Recurso e rejeitar preliminar de nulidade processual e, no mérito, conceder-lhe provimento total, julgando, dessa feita, regular a Prestação de Contas do Convênio nº 449/95 e de seus Termos Aditivos de prorrogação de prazo, celebrados entre a Secretaria da Educação e Cultura do Estado e a Prefeitura Municipal de Boa Ventura - PB, cujo objetivo era a execução de obras de construção de uma quadra de Esporte na Escola Estadual João Cavalcante Sula, desconstituindo-se, portanto a decisão recorrida, inclusive no que se refere à imputação de débito e à aplicação de multas, tanto ao ex-Interventor, sr. *Ricardo*

¹ Julgamento irregular da PC do Convênio nº 449/95 e de seus Termos Aditivos de prorrogação de prazo, celebrados entre a SEC e a PM de Boa Ventura, para construção de uma quadra de esporte na EE João Cavalcante Sula; imputação de débito ao gestor, no valor de R\$ 39.953,63 a ser recolhido no prazo de sessenta dias; aplicação de multa ao gestor, no valor de R\$ 2.805,10, e ao Engenheiro Civil signatário do Termo de Recebimento da obra, Sr. Gilvandro da Silva Brandão, no valor de R\$ 1.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03168/97

Augusto Gadelha de Abrantes, como ao Engenheiro Civil, sr. *Gilvandro da Silva Brandão*, signatário do Termo de Recebimento da obra;

- remeter os autos à representação do Ministério Público junto ao TCE-PB, para adoção de providência a seu cargo, no tocante ao prejuízo cuja responsabilidade foi deslocada para outro gestor, tendo em vista a constatação da Auditoria de que, confrontando-se o montante de recursos identificados como aplicados, através de inspeção *in loco* (**R\$ 53.134,59**), com o quadro de desembolso, verifica-se que se aproxima dos valores liberados até 31/12/96, período de gestão do sr. *Ricardo Augusto Gadelha Abrantes*, restando injustificado o montante aproximado de **R\$ 77.500,00**, correspondente às liberações ocorridas na gestão do sr. *Fábio Cavalcante de Arruda*, sendo R\$ 13.600,00 em decorrência do Convênio nº 449/95 e R\$ 63.900,00 de convênio posterior, Nº 236/96;

Remetidos os autos ao Ministério Público Especial, foi emitido parecer, da lavra do Procurador Geral, dr. *Marcílio Toscano Franca Filho*, no sentido de que seja **declarada a nulidade do Acórdão APL-TC-801/2009**, tendo em vista que seus efeitos dizem respeito diretamente com a esfera jurídica do Sr. *Fábio Cavalcante de Arruda*, o qual não exercitou seu direito de defesa, devendo, portanto, ser notificado para, no prazo legal, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso de Revisão impetrado pelo Sr. *Ricardo Augusto Gadelha de Abrantes*, com posterior envio dos autos à Auditoria para os devidos fins (**fls. 562/564**).

O sr. *Ricardo Augusto Gadelha de Abrantes* e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO:

Acompanhando o parecer do MPE, voto no sentido de que seja declarada a nulidade do **Acórdão APL-TC-801/2009**, determinando-se a notificação do Sr. *Fábio Cavalcante de Arruda*, para, no prazo legal, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. *Ricardo Augusto Gadelha de Abrantes*.

DECISÃO PLENÁRIA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 03168/97**, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03168/97

CONSIDERANDO o pronunciamento da Corregedoria, o Voto do Relator e o parecer oral do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

RESOLVEM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, declarar a nulidade do **Acórdão APL-TC-801/2009**, determinando-se a notificação do do Sr. *Fábio Cavalcante de Arruda*, para, no prazo legal, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso de Revisão impetrado pelo Sr. *Ricardo Augusto Gadelha de Abrantes*.

Publique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino, João Pessoa, 13 de julho de 2011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Arthur P. da Cunha Lima

Dr. André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral em exercício